



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.724276/2013-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.725 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** CARAMURU ALIMENTOS S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA ISOLADA. DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA - NÃO CABIMENTO DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO

Ponto que reclama detida análise respeita à impossibilidade de cobrança cumulativa da multa de ofício e da multa exigida isoladamente, de sorte que ainda que a Recorrente tenha recolhido valor a menor de IRPJ e CSLL por estimativa, não pode haver sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade, como ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas em relação à multa isolada e o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier, que dava provimento ao recurso quanto ao mérito.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

## Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 1.712 – 1.773), para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao IRPJ, CSLL, COFIS e PIS.

Segundo consta dos autos, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações: **i)** contabilização indevida, como subvenções para investimento, de valor relativo a subvenções correntes para custeio; **ii)** compensação indevida de prejuízo fiscal; **iii)** falta de recolhimento do IRPJ/CSLL sobre base de cálculo estimada; **iv)** insuficiência de recolhimento da COFINS/PIS e créditos descontados indevidamente de COFINS/PIS.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.774 em diante), a Fiscalização informa que o Fundo de Participação de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – Fomentar - foi criado pela Lei 9.489/1984, e regulamentado pelo Decreto 3.822/1992, com o objetivo básico de incrementar a implantação e expansão de atividades industriais, sendo que o benefício fiscal concedido pode ser dividido, resumidamente, em duas etapas: a primeira é a concessão de empréstimo de até 70% do ICMS devido pelo contribuinte e a segunda, a oferta pública (leilão) com vistas a liquidação antecipada do empréstimo com desconto de até 89% do saldo devedor do ICMS, a ser aplicado na ampliação e/ou modernização de seu parque industrial, dentro do prazo máximo de 20 anos da data do leilão.

Em seguida, a Fiscalização descreveu os contratos pactuados entre o contribuinte e o Estado de Goiás, com os respectivos valores, fazendo uma análise da natureza do benefício fiscal concedido.

Acerca da contabilização do benefício, informou a Fiscalização que os descontos obtidos foram contabilizados com receita na conta de resultado – Deságio e que se efetuaram ajustes ao valor presente na conta representativa dos empréstimos do Fomentar, concluindo que os valores foram excluídos da apuração do lucro real sob o entendimento de que caracterizariam subvenções para investimento, acrescentando que segundo o Parecer Normativo CST 112, de 1978, as subvenções para investimentos devem apresentar características referentes a intenção do subvencionador de destiná-las a investimentos e a efetiva e específica aplicação da subvenção pelo beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão de empreendimento econômico projetado.

Reputou-se que por se tratar o Parecer Normativo de norma complementar das leis, elencado no artigo 100 do CTN, não poderia deixar de aplica-lo, referindo-se ainda, a dados da consulta formulada pela Confederação Nacional de Indústrias respondida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, concluindo a Fiscalização que os benefícios obtidos com a liquidação antecipada dos contratos de financiamento com o Fomentar são subvenções para custeio e que deveriam ter sido computadas na determinação do lucro operacional.

Relativamente ao “saldo insuficiente – compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral”, assinalou a Fiscalização que os ajustes decorrentes da caracterização como subvenção para custeio dos descontos obtidos no Fomentar resultaram na necessidade de ajustar o aproveitamento dos prejuízos operacionais e quanto às “multas ou juros isolados – falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada”, igualmente assinalou que os ajustes decorrentes da caracterização como subvenção para custeio dos descontos obtidos no Fomentar resultaram na constatação da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, passível de aplicação de multa isolada.

Considerados os ajustes noticiados acima foram efetivados os lançamentos reflexos de CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

Devidamente cientificada (fl. 1.897), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.924 – 1.960), alegando em síntese, quanto ao programa Fomentar, que a norma que o instituiu, por se tratar de incentivo vinculado ao interesse do ente subvencionador, estabelece que os estímulos à implantação ou expansão de empreendimentos somente são concedidos se, dos estudos dos projetos, se constatar viabilidade técnica, econômica e financeira.

Defendeu assim, que foi a partir do Fomentar que promoveu a implantação do seu empreendimento industrial com incremento constante em sua atividade, contando com aumento do faturamento a cada ano, o que demonstra a importância da subvenção para o desenvolvimento das regiões fora do eixo Rio/São Paulo e que tinha como certa a regularidade de seu procedimento, bem como a subsunção do Fomentar às regras do art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, combinadas com os artigos 18 e 21 da Lei 11.941/2008.

Sustentou ainda, que a caracterização das subvenções para investimento depende da satisfação de apenas dois requisitos: a) a destinação de recursos, como transferência de capital, pelo subvencionador, com a intenção de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e b) a manutenção dos valores renunciados pelo subvencionador, em conta de reserva de lucros do subvencionado, com a posterior integralização ao capital social, defendendo que os incentivos fiscais recebidos do Estado de Goiás, como estímulo à implantação e expansão de empreendimento industrial, possuem a natureza jurídica de subvenção para investimento, estando fora da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que as referidas subvenções para investimento foram corretamente contabilizadas em subconta "Reserva de Incentivos Fiscais", atendidos os requisitos de não distribuição do valor das subvenções para investimento e não restituição aos sócios de capital integrado pela incorporação daquelas subvenções.

Segundo a recorrente, as subvenções para investimento não estão restritas à aquisição de bens ou direitos destinados ao ativo fixo e o prazo para comprovar os investimentos constitui condição suspensiva à aquisição de sua livre disponibilidade pelo seu beneficiário, não havendo como fazer incidir IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS enquanto

pendente tal condição, sendo que, tratando-se de subvenção para investimento, o valor do desconto concedido sobre o ICMS financiado/parcelado deve ser aplicado em benefício da empresa (expansão ou implantação de empreendimentos), conforme condição explicitada na Lei nº 13.436/98 e que não há qualquer exigência legal sobre esse "sincronismo mínimo necessário", nem sobre a fixação de prazo máximo ou mínimo a que alude o autuante.

Reputou que a autuação implica em interferência na política de renúncias fiscais concedidas pelo Estado de Goiás, como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e que a transferência de capital não configura renda ou receita, não havendo como fazer incidir IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS e que seria ilegal a incidência dos juros de mora sobre a multa punitiva aplicada.

Discorreu sobre a origem e fundamentação da subvenção para investimento sob a ótica tributária, passando pelas novas regras contábeis e concluiu que a subvenção para investimento carrega duas exigências fundamentais: a destinação de recursos aportados pelo subvencionador, com a nítida intenção de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e a manutenção dos valores renunciados pelo subvencionador, em conta de Reserva de Lucros do subvencionado, com a posterior integralização ao capital social.

Discorda do entendimento do Parecer Normativo CST 112/78 que interpreta que o estímulo à implantação ou expansão deva se dar de forma vinculada à aquisição de bens ou direitos destinados ao ativo fixo, pois a implantação ou expansão de um empreendimento exige um conjunto de ações complexas. Afirma que o arquétipo legal determina como condição para a isenção apenas a intenção do subvencionador e a aplicação dos recursos na implantação ou expansão do empreendimento, tendo como garantia a manutenção dos valores em conta de Reserva de Incentivos Fiscais, com a posterior integralização ao capital social.

Aduziu ainda, que tais condições estão presentes no programa Fomentar, pois a intenção do subvencionador em promover o desenvolvimento regional apresenta-se estampada nas Leis do Estado de Goiás 9.489/84; 11.180/90; e 13.436/98. Entende que o fisco tem atuado de forma abusiva, assumindo a condição de legislador ao estabelecer exigências que extrapolam o alcance da lei.

No mais, mencionou que o benefício como subvenção para investimento, pois a concessão do prazo decorre de disposição legal, e por esta razão não merece nenhuma censura, pois enquanto não esgotado esse interstício, o fisco não pode supor que os investimentos não serão realizados e, com isso, proceder a lavratura do auto de infração e que estabelecimento do prazo para cumprimento de obrigação vinculada a determinado incentivo fiscal constitui condição suspensiva, de modo que eventual obrigação tributária somente poderia vir a lume se restasse comprovado o não implemento da condição e, conseqüente, a rescisão do acordo firmado entre o subvencionado e o subvencionador.

Aludiu doutrina que entende aplicável, sustentando que o prazo de 20 anos para a implantação ou expansão dos empreendimentos se justifica, pois a elaboração e execução de projetos de expansão ou implantação de novos empreendimentos dependem de estudo e requer quantidade significativa de recursos, razão pela qual não seria razoável impor ao subvencionado que a cada parcela liberada promovesse, ato contínuo, execução de novo projeto, de sorte que, mesmo se que incentivo fiscal se destinasse unicamente ao capital de giro, tal situação não seria suficiente para afastar o benefício, pois a norma do artigo 443 do Regulamento do Imposto de Renda não impõe esse tipo de restrição, o que, aliás, é reconhecido pela Nota Explicativa da Instrução CVM nº 59/86 e que para o gozo do benefício, o contribuinte deve integralizar ao capital social o valor da renúncia, bem como cumprir os

projetos iniciais e subsequentes, o que de fato tem ocorrido, pois a impugnante tem experimentado crescimento constante no mercado nacional, acima de 15% ao ano, e ao longo desse período nunca fez qualquer distribuição aos sócios dos valores recebidos a título de estímulo à implantação do seu empreendimento.

No mais, argumentou que quando a União tributa recursos oriundos de programas governamentais, está burlando, por vias oblíquas, o princípio constitucional da “imunidade recíproca” e invadindo a competência das unidades federadas, interferindo em matéria privativa dos estados.

Em relação às demais infrações, argumenta que demonstrado que não há incidência de IRPJ e CSLL sobre os benefícios concedidos, tal constatação refletiria nas demais autuações, insurgindo-se contra a multa isolada, porquanto não poderiam ser exigidas uma após o encerrado do período de apuração do IRPJ e CSLL, defendendo ainda, que apenas o crédito tributário não pago no vencimento se submete à incidência dos juros calculados com base na Selic.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.974 a 2.009, julgou o lançamento procedente, assinalando em resumo, que crédito presumido do ICMS, quando não atrelado ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, é estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e deve ser computado no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e demais reflexos.

Devidamente cientificada (fl. 2.014), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.020 – 2.064), reiterando os argumentos já relatados e pugnando pela reforma do acórdão recorrido e conseqüente improcedência dos autos de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

De início, a exemplo do que fez a decisão recorrida, convém delinear a exata extensão da matéria objeto do enfretamento a ser realizado, que se circunscreve na aferição da exata tipificação do programa “Fomentar” do Estado de Goiás, procurando saber se no caso dos autos se pode caracterizá-lo como subvenção para investimento, nos termos do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 38, § 2° e Decreto-Lei n° 1.730, de 1979, art. 1°, inciso VIII, e art. 443 do Decreto n° 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, hipótese na qual, sendo ele subvenção para investimento, estaria afastada a tributação.

Como também adiantado no relatório, a decisão recorrida entendeu que o crédito presumido do ICMS, quando não atrelado ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, é estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e deve ser computado no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e demais reflexos.

Cumprindo ainda o propósito de verificar os exatos termos da lide, convém registrar-se que a celeuma está em saber se os termos do incentivo fiscal do Estado de Goiás, denominado Programa FOMENTAR no que respeita aos seus efeitos na órbita tributária federal, sendo que a questão em si, deve ser aferida na segunda fase da utilização do programa, qual seja: a quitação em condições favoráveis, com abatimento de grande parte da dívida.

Destarte, no caso concreto busca-se saber se a renúncia, por parte do Estado de Goiás, de até 89% do saldo devedor do imposto (ICMS) financiado, amolda-se aos critérios de subvenção para investimento.

Tanto a Fiscalização quanto a decisão recorrida apoiam suas conclusões no entendimento de que os abatimentos obtidos pela recorrente, provenientes do Fomentar, não se amoldariam ao conceito de subvenção para investimento ante a ausência dos seguintes requisitos: i) a intenção do subvencionador (Poder Público) de destiná-las para investimento, representada pela estrita vinculação e sincronia dos recursos com as aplicações em bens e direitos, ajustadas por meio de instrumento hábil que imponha a necessária obrigatoriedade; e ii) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

A recorrente, a seu turno, sustenta que a caracterização das subvenções para investimento, aduzindo que essa caracterização reclamaria dois requisitos: i) destinação de recursos, como transferência de capital, pelo subvencionador, com a intenção de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e ii) a manutenção dos valores renunciados pelo subvencionador, em conta de reserva de lucros do subvencionado, com a posterior integralização ao capital social, os quais teriam sido cumpridos na espécie.

Verificados os pontos de discussão, cumpre aferir o acerto da decisão recorrida.

Como bem se sabe, o RIR/99 trata as subvenções em dois artigos distintos, o artigo 392, consagrador de que devem ser computadas na determinação do lucro real operacional as subvenções correntes para custeio ou operação, e o artigo 443, que dispõe que não deverão ser computadas as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Como igualmente se sabe, alguns Estados da Federação, no intuito de incrementar a industrialização, concederam redução ou devolução parcial de ICMS aos contribuintes, contudo, nem sempre os benefícios concedidos pelos Estados Federados podem ser caracterizados como subvenção para investimento, e a qualificação há que ser feita, necessariamente, pela análise da legislação que trata dos benefícios.

Conquanto seja fato que a existência de lei estadual que institui o benefício revele a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público de transferir capital para a iniciativa privada, com incorporação de recursos ao seu patrimônio, ou reduzir seu passivo tributário proporcionando um aumento de capacidade operacional, a revelar indicativo de tratar-se de subvenção para investimento, tal caracterização precisa sofrer o crivo pela natureza jurídica do benefício fiscal do qual a recorrente foi beneficiária.

Digo, porquanto a Solução de Consulta nº 28/2003, da 5ª RF, dispõe que os valores correspondentes ao benefício fiscal de isenção ou redução de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimento, devendo ser computadas na determinação do lucro real.

Ou seja, muito embora a mera existência da lei seja indicativo da intenção do Estado em subvencionar, um dos entraves indicados pela Fiscalização que ao meu sentir seria transposto, ainda se precisa verificar a exata vinculação.

Registre-se ainda, que a COSIT expediu a Solução de Divergência nº 15, de 09 de setembro de 2003, consagrando o entendimento fiscal de que nem todo benefício concedido por alguns Estados em relação ao ICMS representam subvenções, podendo ter natureza de mera redução de custos ou despesas e, ainda que subvenções fossem, não seriam para investimento, já que os recursos não desembolsados podem representar reforço de capital de giro ou coisa que o valha, sem a necessária aplicação no ativo imobilizado.

Bem lembrou a decisão recorrida, tratando das subvenções, que relativamente ao art. 443 do RIR/99, com o Regime Tributário de Transição (RTT), a contabilização das subvenções para investimento foi alterada, no sentido de registrar os ingressos em conta de resultado pelo regime de competência, integrando o lucro líquido do exercício, para posteriormente excluir os valores do Livro de Apuração do Lucro Real, reafirmando que nada obstante as subvenções tenham natureza de receitas, podem ou não ser tributáveis. Na modalidade de subvenção corrente para custeio ou operação, são classificadas como “Outros Resultados Operacionais”. Por sua vez, as subvenções para investimento podem ser tributáveis ou não, desde que sejam atendidas condições impostas pela lei.

Considero acertado, portanto, o entendimento de que é condição para que as subvenções sejam qualificadas como de “investimento”, além da manifestação do ente subvencionador, dispondo que os recursos devem ser aplicados na implantação ou expansão de

empreendimento, que os recursos correspondentes à subvenção sejam efetivamente aplicados, conforme os critérios quantitativos e qualitativos fixados no ato concessivo.

No caso concreto, anoto que se trata da liquidação antecipada dos recursos obtidos por meio de empréstimo concedido pelo Governo do Estado de Goiás decorrentes do programa FOMENTAR, de sorte que a recorrente, tendo ao programa de incentivo, mediante obteve financiamento com recursos vinculados à modernização ou ampliação do empreendimento econômico, sendo que, na sequência, considerando mudanças profundas no cenário macroeconômico, o Estado de Goiás renegociou a dívida, autorizando a sua quitação acompanhada de um abatimento que deveria ser empregado na modernização ou ampliação do empreendimento econômico.

É a partir disso, que a meu sentir se deve buscar a natureza dos ingressos oriundos do mencionado abatimento, estando correta a decisão recorrida, ao valorar que na espécie apenas se discute a fase final do FOMENTAR, criado pela Lei Estadual nº 9.489, de 31/07/1984 e regulamentado pelo Decreto nº 3.822 de 10/07/1992, tinha como objetivos o estímulo à industrialização e apoio ao desenvolvimento de empreendimentos industriais, mediante a concessão de apoios financeiro e tecnológico, por meio de várias modalidades de ingressos de recursos, dentre as quais a concessão de empréstimo de até 70% do montante equivalente ao ICMS devido pelo contribuinte participante do programa.

Na dita fase final, constata-se que FOMENTAR, criado em um cenário de elevados índices de inflação, reclamava mesmo mecanismos como a correção monetária para atenuar distorções de uma moeda fragilizada, de sorte que os termos pactuados pela Lei Estadual nº 9.489, de 31/07/1984, regulamentada pelo Decreto nº 3.822 de 10/07/1992, deixaram de ser favoráveis aos contribuintes que fizeram adesão do incentivo, ante a estabilização da moeda.

Bem observou a decisão recorrida, que foi nesse contexto, que a Lei Estadual nº 13.436/1998, dispôs nova opção de adimplemento dos contratos de financiamento do FOMENTAR, a critério da empresa, que poderia liquidar antecipadamente o empréstimo contraído, tendo como benefício um abatimento sobre o valor principal, sob determinadas condições, de sorte que a recorrente aproveitou-se da opção prevista pela Lei Estadual nº 13.436/1998 para liquidar, de maneira antecipada, uma série de empréstimos contraídos pela adesão ao programa FOMENTAR.

Sendo este o cenário, para aferir os requisitos, entendo, outra vez correta, a valoração realizada pela decisão recorrida ao perquirir se podem ser considerados como subvenção para investimento, ou se ocorreram meras subvenções correntes para custeio ou operação de receitas de natureza operacional.

Isso porque, como já aludiu a decisão recorrida, as normas estaduais que regulam o FOMENTAR deixam a administração dos recursos completamente a critério do beneficiário, ou seja, o Estado de Goiás não exerce nenhum controle na aplicação do incentivo fiscal concedido. Não há nenhuma sincronia entre o ingresso dos recursos decorrentes dos abatimentos obtidos em razão da quitação antecipada do empréstimo e a sua destinação. O ente público, no caso em análise, não promove nenhuma exigência no sentido de estabelecer um controle efetivo na utilização das receitas perdoadas.

Acertada a conclusão, portanto, de que uma subvenção de investimento concedida com base na devolução do ICMS devido pela beneficiária, demonstra com bastante transparência que o retorno das parcelas mensais do imposto só deve ser efetivado mediante comprovação das aplicações no empreendimento econômico, impondo-se concluir que a Lei

Estadual nº 13.436, de 1998 e suas alterações, ao dispor sobre a fase final do programa FOMENTAR, não exige que o ente público exerça qualquer controle na aplicação dos recursos concedidos à beneficiária decorrentes do abatimento obtido em razão da liquidação antecipada do empréstimo, ou seja, as receitas desoneradas, tendo em vista o tratamento dispensado pela norma estadual, não podem ser consideradas como subvenção para investimento.

#### DA MULTA ISOLADA

Considerando que as glosas subsistentes impactaram a apuração das estimativas, de rigor o enfrentamento da questão relacionada à multa isolada, já adiantando que entendo absolutamente impertinente a aplicação, na espécie, desta penalidade.

Assiste razão à contribuinte em contestar a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa com a multa de lançamento de ofício, uma vez que a duplicidade de imposição caracteriza dupla penalização. Não se pode acolher a aplicação em duplicidade de penalidade de ofício sobre uma mesma infração, tendo em vista que o valor da contribuição tanto fez parte do crédito tributário lançado de ofício e sobre o qual incidiu a multa, bem como foi utilizado a título de base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixe de efetuar os recolhimentos por estimativa. Ainda, a legislação autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Nesse sentido, o inciso V do parágrafo 4º da Lei nº 9.430/96 estabelece a aplicação da multa isolada na hipótese de falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL declarada e não recolhida.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre o imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para unicamente afastar a aplicação da Multa Isolada.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA